



**LEI Nº 1060, DE 9 DE JUNHO DE 2016.**

**Dispõe sobre a realização, em crianças, de exames destinados a detectar deficiência auditiva, e dá providências correlatas.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele, **Deputado Jalser Renier Padilha**, nos termos do §4º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** As crianças nascidas no Estado de Roraima, e as que nele vivem, têm direito à realização de exames destinados a detectar deficiência auditiva.

**Art. 2º** O Hospital Materno-Infantil Nossa Senhora de Nazareth e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a:

**I** – dispor dos equipamentos necessários à realização do exame de natureza mencionada no artigo 1º;

**II** – contar com profissionais capacitados para realizar o exame.

**§1º** A maternidade e demais estabelecimentos hospitalares submeterão as crianças neles nascidas ao exame de que trata esta lei em até 5 (cinco) dias, contados da respectiva data de nascimento.

**§2º** O exame será realizado, preferencialmente, antes da alta hospitalar do recém-nascido.

**§3º** O exame será realizado independentemente da solicitação dos pais do recém-nascido, ou de outro responsável legal.

**Art. 3º** Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde, capacitados para aplicação do exame de que trata esta lei, ficam obrigados a realizá-lo em crianças de qualquer idade, neles nascidas ou não, inclusive as nascidas fora do Estado, sempre que haja:



- I – solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde;
- II – solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal.

**Art. 4º** Nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde, mantidos pelo Estado, o exame será gratuito.

**Art. 5º** Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento infrator:

- I – imposição de multa, em valor correspondente a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima;
- II – em caso de reincidência, suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias.


**Parágrafo único** – Quando se tratar de estabelecimento mantido pelo Estado, não se aplicará a penalidade prevista no inciso I, mas a de advertência.

**Art. 6º** O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de junho de 2016.

  
Deputado JALSER RENIER  
Presidente